



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087637-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAULO CESAR PUPO, ALBERTO GOMES DE SOUSA, IOLANDA MARTINS SANTOS, LUCIO OLAVO OLIVEIRA LIMA, LUZIA ALVES RODRIGUES, MARLENE MENDES LIMA, VERA LUCIA PEDROSO, YARA JORGINA DOMINGOS, ZELIA ERNESTINA DE CARVALHO, REGIANE RAMOS DE OLIVEIRA, MARIA ALICE OLIVIERI, MARIA APARECIDA MARTIN BATISTA, MARIA CELIA RIBEIRO DA SILVA, MARIA LEOMIRTES DA SILVA PEREIRA, ROBERTO DE MIRANDA FELIZARDO, SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA, TATIANE APARECIDA MACEDO, VIRMA MARIA DA CRUZ ALVES, EDITE FRANCISCA DOS SANTOS, ALCIDES DE LIMA SOUZA, ALEXANDRE GONÇALVES, APARECIDA MARIA XAVIER LIMA LEITE, CAROLINA SOARES CORREA, DIANY PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA JULIAO, JOSE SANDERSON PINHEIRO DA SILVA, EMI SHIMMA, EVELLYN CALADO FIORI, GIZELIA VIRGINIA DE SOUZA, GLEICIANE DETOMASI RAYMUNDO e JAIRA CAETANO LEITE DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45364

Autos de processo n. 2087637-81.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Cesar Pupo (e outros)

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza *a quo*: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Comarca da Capital

5ª Câmara de Direito Público#

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento para que a Fazenda do Estado de São Paulo apresentasse os informes oficiais necessários à elaboração da memória de cálculo do montante devido.

II. Questão em Discussão: o tema em discussão consiste em determinar se a obrigação de apresentar os informes oficiais para a elaboração da conta de liquidação é da executada, que possui os dados atualizados e corretos.

III. Razões de Decidir: A obrigação de apresentação dos informes oficiais é da executada, conforme art. 524, §§ 3º e 4º, do CPC, pois detém os dados necessários para o cumprimento do julgado. A disponibilização dos informes na internet não exime a executada de sua obrigação, sob pena de violação de dispositivos legais e princípios constitucionais.

IV. Tese e Dispositivo: A executada é responsável por fornecer os informes oficiais necessários à liquidação do julgado. A disponibilização dos dados na internet não desonera a executada de sua obrigação. Recurso provido.

Legislação Citada: CPC, art. 524, §§ 3º e 4º; CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 6º; Decreto Estadual 61.782/16, art. 10.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR PUPO (E OUTROS) contra a r. decisão de fls. 155/157 do feito de origem (e fls. 178/179, em complementação) por meio da qual a D. a DD. Magistrada "*a quo*", em fase de cumprimento de julgado, indeferiu o requerimento para que a FESP, ora agravada, apresentasse os informes oficiais para elaboração da memória de cálculo do montante devido.

A parte recorrente, nesta sede, em síntese, informa que algumas planilhas já foram fornecidas pela parte adversa, sendo que pretende apenas o envio das planilhas que, injustificadamente, deixou de enviar, pois se mostram indispensáveis para a elaboração dos cálculos: os demonstrativos de pagamentos não possuem informações suficientes, como o período de férias usufruídos. Por fim, cita inúmeros julgados em seu favor e requer provimento recursal para que as planilhas faltantes sejam fornecidas, permitindo-se assim a correta elaboração do cálculo.

Por sua vez, a parte agravada, devidamente intimada, apresentou a contraminuta, defendendo a manutenção, na íntegra, da r. decisão agravada (vide fls. 30/36).

É o relatório. Passo ao voto.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a obrigação de apresentação dos informes oficiais, para posterior elaboração da conta de liquidação é sabidamente da executada, quem, deveras, possui os dados atualizados e corretos para o devido cumprimento do julgado.

O fato de os informes estarem disponíveis na internet não justifica a desoneração deste dever, pois se entendermos em sentido diverso, violar-se-ão dispositivos

legais e princípios constitucionais, pois como, a propósito, consta do julgamento do agravo de instrumento nº 3001953-16.2021.8.26.00001: *"no que concerne aos informes oficiais, cumpre esclarecer que estes não se confundem com a memória de cálculo. Ao passo que, aqueles se prestam a informar os valores pretéritos percebidos pelos litisconsortes, esta tem por finalidade evidenciar o montante atualizado que se entende devido. No entanto, aduziu a parte contrária, em síntese, que todos os litisconsortes têm acesso à internet e devem obter os holerites pelo site. Ocorre que, a afirmativa da Agravante, de que todos os litisconsortes têm acesso à internet e devem obter os holerites pelo site, além de ser imprudente, vai diametralmente contra a garantia esculpida no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. Ademais, o que deve ser buscado por ambas as partes do processo é dar efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da duração razoável do processo. **O Novo Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 6º o princípio da cooperação: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"**. Outrossim, conforme prevê o artigo 10 do Decreto Estadual 61.782/16 de 5 de janeiro de 2016 de São Paulo, é facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva dos servidores, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar. Em razão disso, ainda que a Agravante possa se abster de confeccionar planilhas de cálculo e juntar nos autos, seus órgãos administrativos não devem se negar a fornecer os informes oficiais dos litisconsortes. De outro giro, cumpre destacar que a Agravante, em sede de impugnação ao*

cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar, frequentemente utiliza argumentos no sentido de que os informes oficiais são os únicos documentos idôneos capazes de demonstrar com exatidão o valor devido e qualquer outra forma de cálculo não deve ser considerada. Assim, evidente que contraditória a abstenção em fornecer os documentos na presente fase processual, alegando que compete aos Agravados elaborar a memória de cálculo, enquanto que na fase de obrigação de pagar suscita excesso de execução por não terem sido observados os informes oficiais. Ora, se é constantemente alegado excesso de execução, mostra-se evidente que a Agravante tem fácil acesso aos documentos requeridos, uma vez que é a fonte pagadora dos litisconsortes. Por fim, repita-se, Excelências, os Agravados não estão se eximindo em cumprir com o disposto no art. 534 do CPC, mas, apenas, e tão-somente, requerem que a Agravante, na didática do princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC, cumpra com a obrigação de fazer e forneça os informes oficiais necessários à liquidação julgada.”

Nesse sentido, cito precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que determinou à Fazenda Estadual que apresentasse as planilhas necessárias à elaboração das memórias de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias – Insurgência – Descabimento - Artigo 524, §§ 3º a 5º, do CPC/15 que prevê a possibilidade de o magistrado requisitar as planilhas do executado, quando a elaboração ou

complementação do demonstrativo depender de dados que estão em seu poder - Informes oficiais que se enquadram nesta situação – Determinação que atende ao interesse da própria Administração Pública - Jurisprudência pacífica desta 1ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3006377-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer - R. decisão que impôs aos agravantes o ônus de elaborar a memória de cálculo, a partir dos holerites existentes, por entender que a ausência dos informes oficiais não impede o prosseguimento da execução, podendo os cálculos serem elaborados de forma estimativa – Descabimento - Decreto n. 61.782/16 que apenas faculta aos credores a obtenção dos informes oficiais perante a repartição competente, de modo que a sua obrigação ainda fica a cargo da executada – Portal da Transparência que não possui dados suficientes para embasar os cálculos de liquidação – Inteligência do art. 524, § 3º, do CPC – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257049-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de

Registro: 10/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS INFORMES OFICIAIS – Pretensão dos exequentes de que a Fazenda Pública apresente os informes oficiais, de modo a viabilizar os cálculos de eventual saldo remanescente referente às prestações que foram se vencendo no curso do processo, de acordo com o quanto previsto no V. Acórdão proferido na fase de conhecimento – Possibilidade – Ônus de apresentação dos documentos que deve ser reputado à quem os detém, in casu, a Fazenda Pública – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231283-23.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

A hipótese, ademais, não atrai a incidência do tema nº 880 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os exequentes/agravantes realmente não dispõem de outros meios para a elaboração da conta de liquidação sem os informes reclamados. Além disso, a apresentação de uma conta incompleta resultaria em injustificados atrasos na finalização do cumprimento de sentença, eis que de qualquer sorte o ente público haveria de fornecer os dados necessários para a liquidação do restante da dívida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, voto no sentido
do ***provimento do recurso***.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator